


Oposições humanas e inumanas aos búfalos do Vale do Guaporé – Em Rondônia

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.007-006>

Marcus Fabiano Gonçalves

Mestre e Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC, doutorado na École des Hautes Études en Sciences Sociales de Paris, e Professor da Universidade Federal Fluminense (UFF)

E-mail: fabiano.marcus@gmail.com

Terezinha Azevedo de Oliveira

Mestra em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

E-mail: terezinhaazevedo354@gmail.com

Anna Luíza Soares Diniz Santos

Mestra em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

E-mail: annaluiza@leamosadvocacia.adv.br

Thiago da Silva Viana

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

E-mail: thiago_viana@id.uff.br

RESUMO

Este artigo trata-se de uma pesquisa que tem o condão de analisar as possibilidades de existência ou não de impedimentos humanos e legais atinentes aos búfalos do Vale do Guaporé, em Rondônia, e se há liame entre a presença desses animais e a preservação ambiental regional. Assim, neste recorte, investigou-se qual é a correlação entre a criação bufalina nesse território e a manutenção ambiental da região. A metodologia aplicada deu-se com levantamento de referencial bibliográfico, questionários e demonstração gráfica de resultados voltados a se esclarecer as teses que foram levantadas. E o trabalho justifica-se pela relevância temática, uma vez que possibilita uma reflexão sobre o benefício da preservação dos búfalos em convívio com os humanos. Isso num sopesamento e análise frente aos danos causados pelo homem no mal uso da natureza, com a devastação das florestas, dos aquíferos e seu reflexo incidente e gravoso – como a consequente crise energética, nuvens de poeira, a desertificação de grandes áreas e de seus rios –, advindo em consequência desse desequilíbrio ambiental: desemprego, aumento da pobreza e fome.

Palavras-chave: Preservação bufalina, Reequilíbrio climático, Mudança de lei.



1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente vale ressaltar que o presente artigo é fruto de uma pesquisa já realizada por ocasião dos estudos no mestrado, do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense/UFF. A dissertação intitulada “Búfalos de fronteira X Quimera de uma economia sustentável” buscou aferir sobre a urgência da necessidade de se atentar para a preservação da vida dos búfalos, uma vez que tal iniciativa representa uma possibilidade para a garantia da preservação ambiental e da própria vida humana.

É oportuno dizer que o referido texto de dissertação foi desenvolvido com autoria de Terezinha Azevedo de Oliveira, sob a orientação do Prof. Dr. Marcus Fabiano Gonçalves (UFF) e supervisão técnica de edição e revisão da Prof. Dra. Adriana Fernandes de Oliveira (FCR). Também contou com a colaboração dos ilustres mestres pensantes e participantes e co-autores deste artigo – vez que as primeiras discussões foram desenvolvidas em sala de aula, centrando-se no objetivo de verificar os impedimentos postos pelos humanos, através de leis, aos búfalos do Vale do Guaporé, em Rondônia, ao tempo em que se analisou o possível liame entre a existência desses búfalos na preservação do meio ambiente dessa Região. Na dissertação, buscou-se demonstrar se havia uma relação coexistente entre a presença bufalina e o índice de manutenção ambiental. Para tanto, a investigação teve como justificativa a possibilidade de se apresentar, através de levantamento de dados voltados ao fomento da dissertação de mestrado já concluída, se há ou houve uma correlação entre a preservação da natureza e dos ecossistemas, onde buscou-se aferir se somente a existência dos búfalos no Vale do Guaporé/RO seria um impedimento para que os humanos avancem nesse espaço com suas atitudes inumanas e impensadas de destruição.

Nesse foco, a metodologia aplicada e desenvolvida deu-se através de levantamento de referencial bibliográfico e questionários feitos junto à população daquela área, com demonstração gráfica dos resultados, buscando esclarecer as teses estabelecidas e as implicações que envolvem o tema ao tratar do direito de existência dos búfalos, bem como a coexistência desses animais com os humanos, apesar de inumanos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E METODOLÓGICA

Para a tessitura dos fundamentos não-antropocêntricos, recorreu-se aos referenciais teóricos e metodológicos de alguns autores, como: Brugger (2009)¹; Belchior (2017)² – que em seu livro

¹BRUGGER, Paula. Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental. *Linhas Críticas*, Brasília, v. 15, n. 29, jul - dez 2009, p. 197-214. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/3532>. Acesso em: 18 out. 2021.

²BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4x5nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT9&ots=ure7SpDaav&sig=jpJz3hACEwsWo2Atui_wGQOVp3g&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 12 out. 2021.

intitulado *Hermenêutica Jurídica Ambiental*, a autora traz como fundamento a hermenêutica filosófica, sob os focos da dedução e indução, para justificar a aplicação da hermenêutica jurídica ambiental.

Conforme se abstrai do artigo de Marco C. Pereira, *A ilha dos búfalos*³, nota-se que na Ilha de Marajó/PA, há um convívio pacífico entre os homens e os búfalos. Por sua vez, na dissertação de Diana Maria Meireles Pereira⁴, com o tema: *Os Animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?*, nota-se que, atualmente, há uma maior preocupação em assegurar os direitos dos animais.

Outro trabalho que traz uma discussão muito interessante é o artigo de Marco Aurélio de Castro Júnior e Aline de Oliveira Vital, intitulado “Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade”⁵, no qual se busca fundamentar os direitos dos animais

Também se aferirá da pesquisa de Waleska Mendes Cardoso e de Gabriel Garmendia da Trindade, que questiona: *Porque os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático*⁶.

3 REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DOS OBSERVATÓRIOS DO CLIMA - OPERANTES

Por ora, já finalizada a pesquisa, há que se considerar as notícias veiculadas na mídia local acerca das mudanças ocorridas no meio ambiente, tais como, “Baixa do rio Machado: nível está próximo da menor cota histórica atingida em 2020” (Jornal de Rondônia, Rede Globo. 04/08/2021). Já, na mídia nacional, as notícias têm como foco a “Maior seca, em mais de 120 anos – no Pantanal” (Jornal Nacional, de: 05/08/2021).

Insere-se também, nesta seara, a crise energética:

O Brasil vive, no ano de 2021, uma nova crise energética com risco da ocorrência de apagão. Esse cenário tem como uma de suas causas, em primeiro lugar, a maior crise hídrica do país nas últimas nove décadas, marcada pela escassez de chuvas e diminuição do nível dos reservatórios das hidrelétricas.⁷

Outro destaque na observação das mudanças climáticas diz respeito às aterrorizantes nuvens de poeira, como registra o depoimento de Andrea Ramos: “Primeiro, veio essa frente de rajada de vento

³PEREIRA, Marco C. *A ilha dos búfalos*. Disponível em: <https://www.got2globe.com/editorial/marajo-ilha-dos-bufalos/>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁴PEREIRA, Diana Maria Meireles. *Animais: Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito?* Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/34694>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁵CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. *Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-150, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁶CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. *Porque os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 13, p. 201-214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8643/6185>. Acesso em: 22 out. 2021.

⁷CRISE ENERGÉTICA NO BRASIL. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/crise-energetica-no-brasil.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

ultrapassando 70 km; no aeroporto de Ribeirão Preto foi registrado 92 km; nas nossas estações chegamos a registrar 80 km, e, logo atrás da rajada, vieram às chuvas” (Marçal, 2021).⁸

Ademais, vê-se a desertificação de grandes áreas como, por exemplo, “Na região Nordeste do Brasil, onde estima-se que cerca de 230 mil km² já estejam desertificados (...). Na região Sul, esse processo também é grave; porém, como ocorre em uma região de clima úmido, com precipitações anuais em torno de 1400mm, dá-se o nome de Arenização”.⁹

E, nesse rol, surgem as consequências advindas desses fenômenos, a saber: o desemprego, a fome, e o conseqüente aumento de pessoas em situação de rua: “Em março de 2020, o número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil era de 221.869 o que representa um aumento de 140% quando comparado à estimativa em setembro de 2012 que correspondia a 92.515 pessoas em situação de rua no país”.¹⁰

Diante dos fatos apresentados, muitas questões se colocam no sentido de refletirmos sobre os seguintes questionamentos: o que é possível fazer para uma efetiva mudança desse cenário que se apresenta? Como ações humanas impensadas podem nos levar a jogar fora a oportunidade de existir e coexistir com todos os seres vivos? A principal resposta para tais questões é a de que devemos buscar meios para a preservação. E, para o presente estudo, defende-se por começar preservando os búfalos do Vale do Guaporé!

São muitos os problemas causados pela negligência humana frente à preservação ambiental. Um exemplo disso diz respeito ao tratamento que se tem dado aos mananciais de água, que são fundamentais para que possamos ter uma boa qualidade de vida, tendo em vista que servem como fontes de água doce e potável para a sociedade; no entanto, precisam ser mais bem preservados, já que, apesar de renovável, esse bem é escasso e, portanto, corre o risco de acabar.

Segundo Pimenta *et al.* (2002), na maior parte do país, as águas que consumimos estão contaminadas por esgoto sanitário, isso gera uma grande preocupação às autoridades; quanto mais esgoto é jogado em cursos d'água mais investimentos deverão ser direcionados à saúde. Pois, como mencionado, águas contaminadas são fontes transmissoras de doenças.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) relata sobre a importância do monitoramento e controle de qualidade das águas para aproveitamento e sugere que sejam realizados exames e análises para determinar o conteúdo de elementos e substâncias prejudiciais à saúde humana como, por

⁸MARÇAL, Gabriela. Nuvem de poeira: entenda o fenômeno que atingiu o interior de SP. Metrôpoles, Rio de Janeiro, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/nuvem-de-poeira-entenda-o-phenomeno-que-atingiu-o-interior-de-sao-paulo>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁹PENA, Rodolfo Alves. Desertificação do Brasil. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/mundoeducacao.uol.com.br/amp/geografia/desertificacao-no-brasil.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁰SOUSA, Luciana Maria Pereira de. O que sabemos sobre a fome da população em situação de rua no Brasil? Fome e Pandemia, Brasil de fato, 2 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatopb.com.br/2021/05/02/o-que-sabemos-sobre-a-fome-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil>. Disponível em: 23 out. 2021.

exemplo, cistos de protozoários e ovos de helmintos, coliformes fecais, vírus e substâncias químicas inorgânicas e orgânicas.

No Brasil, grande parte dessas substâncias tornam os rios poluídos, gerando graves impactos ambientais, uma vez que altera a composição natural de todo o ecossistema. Isso acontece em função de despejos de esgotos sem o devido tratamento, gerados pelas atividades humanas. Além disso, a falta de investimentos em saneamento básico deixa o país em uma situação crítica com relação a essa temática, com mais da metade do esgoto gerado pela população sem tratamento adequado. Segundo a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA, 1994), a relação de investimento em saneamento é de aproximadamente 1 para 4, ou seja, a cada R\$1,00 investido no setor temos cerca de R\$4,00 reais economizados com saúde.¹¹

Portanto, a falta de saneamento no Brasil tem consequências graves na qualidade de vida da população, principalmente aquelas mais pobres, residentes na periferia das grandes, médias e pequenas cidades do interior e suas áreas rurais.

Com o aumento da população brasileira e a ocupação desordenada de áreas instaladas sem infraestrutura básica, principalmente sem os serviços de coleta e tratamento do esgoto doméstico e sanitário, os moradores destes lugares ficam expostos a vários tipos de doenças, pois, no final de seu percurso, os efluentes produzidos pelos domicílios acabam sendo despejados no solo sem tratamento algum e, muitas vezes, acabam chegando a corpos d'água e aquíferos livres.

As fossas sépticas se constituem como umas das formas mais utilizadas na captação de efluentes produzidos nos domicílios urbanos e rurais em locais onde é parcial ou não há infraestrutura de captação de esgoto sanitário existente. Ademais, destaca-se que dos 49,1 milhões de domicílios existentes no Brasil, cerca de 8,6 milhões (17,5%) não são atendidos por rede geral de abastecimento de água. Além de 25,6 milhões de domicílios (52,0%) não tinham acesso a sistemas de coleta de esgoto sanitário (IBGE, 2000).¹²

Segundo Pimenta *et al.* (2002), a presença destas fossas pode representar um risco aos aquíferos subterrâneos, tendo em vista a infiltração no solo e os efeitos ofensivos provenientes da decomposição da matéria orgânica. Isso porque estes esgotos podem levar consigo, para estes reservatórios de água, micro-organismos patogênicos que transmitem inúmeros malefícios aos seres humanos como doenças causadas pela ingestão de água contaminada (FERREIRA, 2021).

Diante do exposto, é possível dizer que o descuido para com o meio ambiente no Brasil tem raízes históricas. Para exemplificar, o argumento do professor Albert David Ditchfield é bastante coerente ao tratar sobre a Amazônia e regiões adjacentes do cerrado brasileiro. Para Ditchfield, antes

¹¹Informações retiradas do site da fundação. Disponível em: <https://www.funasa.gov.br/web/guest/institucional> Acesso em: 26 out. 2023.

¹²Informações retiradas do site do Instituto. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9663-censo-demografico-2000.html> - Acesso em: 26 out. 2023.

da chegada dos Europeus, a ecologia dessas regiões “não representava algo natural, mas sim, um ambiente artificialmente modificado pelos primeiros humanos que aportaram na região milhares de anos antes de Colombo ‘descobrir’ a América”.¹³

De acordo com o professor, na Amazônia, esses humanos primitivos ou paleoíndios também modificaram a composição florística da floresta no entorno onde viviam. Esta intervenção humana parece ser a explicação mais plausível para a origem da terra preta e da presença de árvores frutíferas em seu entorno. Ao longo dos grandes rios amazônicos, existem dezenas de localidades onde se pode observar a ocorrência de terra preta que marcam locais de antigas aldeias. A hipótese é de que foram esses indígenas os responsáveis pela dispersão de algumas espécies pela região. A castanheira é sempre citada como um exemplo de planta artificialmente dispersada. Em favor desse argumento, temos no Acre o misterioso limite de dispersão dessa planta representado pelo Rio Purus. Não se encontram castanheiras naturalmente em florestas do vale do Rio Juruá; um mistério que não foi esclarecido.

Dessa forma, se considerarmos que a região amazônica, desde a chegada do homem primitivo, não é um ambiente natural, a solução para os búfalos no Vale do Guaporé passa necessariamente pela necessidade de manejo desses animais. Entretanto, dentre muitos questionamentos que surgem, o principal deles é refletir sobre o que aconteceria com o ecossistema dessa região caso os búfalos fossem exterminados de uma hora para outra?

Sobre isso, o professor Ditchfield nos elucida o seguinte:

No passado, a megafauna brasileira sustentou ursos, tigres dentes de sabre, lobos-cachorros, e outros grandes predadores que coexistiram com as onças e jaguatiricas. A extinção da megafauna brasileira provavelmente levou ao desaparecimento dos tigres de dentes de sabre, leão americano, e outros carnívoros só encontrados em museus paleontológicos.¹⁴

Outro pesquisador que segue esta mesma linha de pensamento é Mauro Galetti, da Universidade de São Paulo. O referido professor, inclusive, propõe a criação de ‘Parques do Pleistoceno’ no cerrado e no Pantanal brasileiros para manejo de megafauna exótica, importada da África. Sua ideia é muito pertinente, uma vez que muitos fatos históricos demonstram que há menos de 10 mil anos, as savanas da América do Sul – especificamente cerrado e pantanal – eram mais espetaculares que as savanas da África. E exemplifica com a seguinte comparação: “enquanto na África existem apenas cinco mamíferos que pesam mais de uma tonelada – elefante, duas espécies de rinocerontes, hipopótamo e o macho da girafa, na América do Sul, havia entre 10 e 12 espécies acima de uma tonelada.”¹⁵

¹³O ensaio na íntegra está disponível no site: <https://agazetadoacre.com/2013/03/espaco-do-leitor/c84-espaco-do-leitor/os-bufalos-do-guapore-e-a-reintegracao-da-megafauna-na-amazonia/> - Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁴Ler o ensaio na íntegra, disponível no site: <https://agazetadoacre.com/2013/03/espaco-do-leitor/c84-espaco-do-leitor/os-bufalos-do-guapore-e-a-reintegracao-da-megafauna-na-amazonia/> - Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁵Ver em: <https://agazetadoacre.com/2013/03/espaco-do-leitor/c84-espaco-do-leitor/os-bufalos-do-guapore-e-a-reintegracao-da-megafauna-na-amazonia/> - Acesso em: 26 out. 2023.

Galetti assevera ainda que a megafauna extinta após a chegada do homem sempre desempenhou um papel importante na estrutura da vegetação e os efeitos dessa extinção prematura ainda são pouco conhecidos. A rápida eliminação da megafauna sul-americana favoreceu a um desequilíbrio ambiental, uma vez que a dominância de algumas plantas resultou em um acúmulo de biomassa vegetal seca e, portanto, suscetível ao fogo. Para o autor, a questão que se coloca não é se deve haver o manejo da megafauna nesses ambientes, mas, sim, como fazer isso. Segundo ele, a introdução em densidades controladas, por exemplo, de animais como cavalos, vacas e porcos-monteiro é importante tendo em vista que esses animais são dispersores de sementes grandes e controladores de ervas invasoras.

Portanto, a presença dos búfalos no Vale do Guaporé, habitando e drenando os alagados como os Toxodontes provavelmente faziam no passado, sugere que eles estão restaurando o ecossistema amazônico após um hiato de 10 mil anos. Desse modo, a existência dos búfalos na região amazônica representa uma grande oportunidade de pesquisa para os estudiosos defensores da reintrodução da megafauna na América do Sul (FERREIRA, 2021).

4 APORTE LEGISLATIVO SOBRE O TEMA ANTE À AÇÃO DE DEGRADAÇÃO HUMANA

No artigo 54 da Constituição Federal – CF (BRASIL, 1998), estão previstas penas em caráter igual em caso de poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar ou resultem em danos à saúde do ser humano ou, por consequência, provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (BRASIL, 1998)

Nesse contexto, depreende-se que a preocupação com o meio ambiente se tornou tema flagrante no mundo contemporâneo e a nossa Carta Magna reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, tendo em vista os diversos problemas ambientais ocorridos no Brasil e no



mundo, necessário se faz discutir e analisar, em uma perspectiva jurídica, as questões ambientais que afetam o equilíbrio dos ecossistemas e conseqüentemente afetam diretamente a sociedade.

Nessa direção, os problemas ecológicos assumiram destaque na atualidade, exigindo a participação ativa de todos na defesa da vida e do meio ambiente. E, diante dessa problemática, é fundamental estabelecer um diálogo voltado para a manutenção da convivência entre os homens e os búfalos; pois dela é notável a conseqüente preservação refletida na natureza e em todo o redor.

5 CONSIDERAÇÕES EM ABERTO PARA CONCLUSÃO SOBRE OS FATOS GRITANTES DA ATUALIDADE - E EM CONSTANTE CONSTRUÇÃO

Neste artigo, fruto de pesquisa já desenvolvida em ocasião dos estudos no mestrado, buscou-se verificar os impedimentos postos pelos humanos, através de leis, aos búfalos do Vale do Guaporé, em Rondônia, como também se buscou aferir a possibilidade de liame entre os búfalos e a preservação dessa Região.

A partir desta investigação, a proposta inicial foi refletir sobre a possibilidade de uma relação coexistente entre a presença bufalina no território amazônico e o índice de preservação ambiental. Nesse foco, o trabalho também buscou apresentar uma justificativa da relevância de se levantar dados voltados a esta dissertação de mestrado já conclusivo, sobre a existência de uma correlação entre a preservação da natureza e dos ecossistemas e a presença dos búfalos nessa área.

Dessa forma, e de antemão, já se verificava que só sua existência é um impedimento para que os humanos avancem nesse espaço com atitudes inumanas de destruição.

E, com esse fim de cunho científico, a metodologia utilizada buscou fazer levantamento de referencial bibliográfico e aplicação de questionários voltados à população daquela área, bem como a demonstração gráfica dos seus resultados.

Assim, mediante os dados obtidos, foi possível obter esclarecimentos das teses estabelecidas preliminarmente e suas implicações quanto ao tema, no que se refere ao direito dos búfalos de existir e de coexistir com os humanos, apesar de inumanos.

A partir desses levantamentos, foi possível ainda constatar que a manutenção desses animais na região do Vale do Guaporé contribui com a coexistência da humanidade atual e das próximas gerações. E tal discussão pôde ser verificada com base nos dados tabulados a partir das entrevistas feitas com os moradores locais e do levantamento bibliográfico sobre o tema.

Toda a discussão à volta da atribuição de direitos aos animais não humanos baseou-se em saber se estes seres sencientes devem ou não ter um regime jurídico-civilístico próprio em que lhe são reconhecidos direitos ou se, pelo contrário, aqueles devem manter o estatuto jurídico, advindo ainda do direito romano, de *res mobiles*, tendo o mesmo tratamento jurídico que, por exemplo, um carro.

Apesar de, no nosso Código Civil, o animal não humano ser ainda considerado uma coisa, a esperança de evolução e adequação jurídica é cada vez maior, nomeadamente por grande parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros terem operado à criação de um regime próprio para os animais não humanos, levando a não consideração destes como *res mobiles*, bem como pelo fato de, entre nós, recentemente ter entrado em vigor a Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, que procede à criminalização dos maus tratos a animais de companhia, perspectivando-se, desta forma, uma mudança de paradigma quer jurídico, social, cultural e até político.

Mas esta mudança, por mais estranha que possa parecer, também não é consensual entre os defensores dos direitos dos animais. Na verdade, surge uma questão bastante pertinente: sendo o animal não humano considerado um centro de imputação de direitos, então quais são as extensões destes mesmos direitos? Isto é, atribuindo-se ao animal não humano um conjunto de direitos – e se estes devem ser absolutos, proclamando, assim, uma completa libertação animal, ou, pelo contrário, devem ser relativizados, existindo sempre um sofrimento imputado ao animal não humano que se tem por necessário? Surgem assim os defensores do bem-estar animal e os defensores dos direitos dos animais.

Esta é a percepção que norteou a conclusão deste estudo e que nele se estabelece a possibilidade de reflexão mediante dados científicos já levantados em benefício da preservação bufalina e de nós mesmos como seres humanos, conferindo-se às populações moradoras daquelas áreas – os quilombolas e os indígenas – qualidade de vida.

Outra reflexão possível diz respeito a como o homem pode olhar-se nessa possibilidade de reversão do jogo da vida. Vez que o direito dos búfalos de viver pode estar correlacionado em dar aos humanos a chance de sobrevivência, em face do caos do desequilíbrio climático, e todas as consequências advindas pelos danos causados pelo homem no mal uso da natureza, como, por exemplo, a seca presenciada no Amazonas (Garcia; Galgaro, 2023).¹⁶

Foi a partir dos pressupostos apresentados neste estudo que se pode abstrair se a devastação das florestas, dos aquíferos, que estão secando, a crise energética, as nuvens de poeira e a desertificação de grandes áreas e de grandes rios têm ou não relação de pertinência com as consequências desastrosas por ora observadas na mídia. Além disso, a reflexão que se coloca urgente é como o homem pode buscar meios para ampliar sua conscientização ambiental a respeito da proteção das reservas e seus recursos naturais, o que envolve a percepção de que isso só será possível com o entendimento do real valor do meio ambiente natural.

A sociedade como um todo deve ter a compreensão de que preservar o meio ambiente é preservar a si próprio; e fragilizar o meio ambiente é fragilizar sua própria vida. É, portanto,

¹⁶GARCIA, Mariana; CALGARO, Fernanda. Seca fora do normal em rios da Amazônia tem relação com El Niño e aquecimento do Atlântico Norte. G1 -28/09/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/09/28/seca-fora-do-normal-em-rios-a-amazonia-tem-relacao-com-el-nino-e-aquecimento-do-atlantico-norte-entenda.ghtml> - Acesso em: out. de 2023.



imprescindível conscientizar a sociedade sobre a necessidade de preservar seus recursos naturais para garantir uma vida sustentável às próximas gerações. Assim, essa consciência deve ser acima de tudo um ato político voltado para a transformação social, com enfoque numa perspectiva de ação holística que relaciona o homem e a natureza.



REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4x5nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT9&ots=ure7SpDaav&sig=jpJz3hACEwsWo2Atui_wGQOVp3g&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 12 out. 2021.

BETONI, Camila. *Positivismo*. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/positivismo/>. Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: v. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1. Brasília, DF. Disponível em: <https://cienciasbionaturais.blogspot.com/2018/01/tcc-poluicao-causada-por-dejetos-das.html>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRUGGER, Paula. Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental. *Linhas Críticas*, Brasília, v. 15, n. 29, jul - dez 2009, p. 197-214. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/3532>. Acesso em: 18 out. 2021.

CÂMARA, Rafael Sette. Os búfalos da Ilha do Marajó, no Pará. In: ANTUNES, Luiza; BECCATINI, Natália; CÂMARA, Rafael Sette. *Blog 360 meridianos*. São Paulo, 8 maio 2018. Disponível em: <https://www.360meridianos.com/especial/bufalos-ilha-do-marajo>. Acesso em: 19 nov. 2021.

CARDOSO, Elizabeth da Crus; VIANA, Rinaldo Batista; VALE, William Gomes; ARAÚJO, Cláudio Vieira; OLIVEIRA, Daniel Rocha de. Eficiência produtiva de búfalos no Estado do Pará em diferentes condições de suplementação mineral. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, São Paulo, v. 45, n. 6, p. 437-442, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/bjvras/article/download/26666/28449/0>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. Porque os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 13, p. 201-214, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8643/6185>. Acesso em: 22 out. 2021

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-150, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 19 out. 2021.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *JUS*, maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6111/a-defesa-dos-animais-e-as-conquistas-legislativas-do-movimento-de-protacao-animal-no-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2021.

DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contra-maus-tratos/>. Acesso em: 24 nov. 2021.



FENOMENOLOGIA. *In:* MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=bXnA>. Acesso em: 19 nov. 2021.

FERREIRA, Evandro. Os búfalos do Guaporé e a reintegração da megafauna na Amazônia. *A Gazeta do Acre*, 29 set. 2021. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2013/03/espaco-do-leitor/c84-espaco-do-leitor/os-bufalos-do-guapore-e-a-reintegracao-da-megafauna-na-amazonia/> 4/7. Acesso em: 18 out. 2021.

GARCIA, Mariana; CALGARO, Fernanda. Seca fora do normal em rios da Amazônia tem relação com El Niño e aquecimento do Atlântico Norte. *G1* -28/09/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/09/28/seca-fora-do-normal-em-rios-a-amazonia-tem-relacao-com-el-nino-e-aquecimento-do-atlantico-norte-entenda.ghtml> - Acesso em: out. de 2023.

GUITARRA, Paloma. Crise energética no Brasil. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/crise-energetica-no-brasil.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

LAMAS, Lívia Paula de A. A legislação brasileira e a proteção atribuída aos animais. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-legislacao-brasileira-e-aprotecao-atribuida-aos-animais/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MARÇAL, Gabriela. Nuvem de poeira: entenda o fenômeno que atingiu o interior de SP. *Metrópoles*, Rio de Janeiro, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/nuvem-de-poeira-entenda-o->

NOVA LEI FORTALECE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM MINAS. [S.l., s.n.], 2021. Vídeo (4min 18seg). Publicado pelo canal Assembleia de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=keqnvZX3OJw>.

PAGLIARINI JUNIOR, Sérgio Norberto; PAROLIN, Mauro; CRISPIM, Jefferson de Queiroz. Estações de tratamento de esgoto por zona de raízes, uma alternativa viável para as cidades? *Revista de Geografia, Meio Ambiente e Ensino, Campo Mourão*, v. 2, n. 1, p. 231-244, 2011. Disponível em: <http://www.fecilcam.br/revista/index.php/geomae/article/view/161>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PENA, Rodolfo Alves. Desertificação do Brasil. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/mundoeducacao.uol.com.br/amp/geografia/desertificacao-no-brasil.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. Animais: Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito? *Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra*, 2015. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/34694>. Acesso em: 21 out. 2021.

PEREIRA, Marco C. A ilha dos búfalos. Disponível em: <https://www.got2globe.com/editorial/marajo-ilha-dos-bufalos/>. Acesso em: 20 out. 2021.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de. O que sabemos sobre a fome da população em situação de rua no Brasil? *Fome e Pandemia, Brasil de fato*, 2 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatopb.com.br/2021/05/02/o-que-sabemos-sobre-a-fome-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil>. Disponível em: 23 out. 2021.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de. O que sabemos sobre a fome da população em situação de rua no Brasil? *Fome e Pandemia, Brasil de fato*, 2 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatopb.com.br/2021/05/02/o-que-sabemos-sobre-a-fome-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil>. Disponível em: 23 out. 2021.



SOUZA, Marcela. Em Nova Esperança, maltratar animais é crime e multa chega a R\$ 2 mil. Meio-dia Paraná, G1, Ponta Grossa, 6 dez. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7213746/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

STÁLIN, J.V. Sobre o Materialismo Dialético e o Materialismo Histórico. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/1938/09/mat-dia-hist.htm>. Acesso em: 22 nov. 2021.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues; XAVIER, Delson Fernando Barcelos. Santo Antônio do Guaporé: direitos humanos, conflitos e resistência socioambiental. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 352-371, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/PtBgtQymjJtmcsZTZJ8gt7m/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2021.